



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para estender o benefício do Repetro às exportações de produtos finais fabricados no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

.....

IV - importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para ser utilizados integralmente no processo produtivo de produto final a ser:

- a) fornecido a empresa que o destine às atividades a que se refere o inciso I deste caput (Repetro-Industrialização);*
- b) exportado diretamente pelo fabricante ou por sua ordem a empresa sediada no exterior que exerça atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou*
- c) fornecido a empresa comercial exportadora de que trata o art. 82, para exportação a empresa sediada no exterior que atenda ao previsto na alínea ‘b’ deste inciso.*

.....



§ 5º-A. *Aplica-se à hipótese de que trata a alínea 'b' do inciso IV do caput o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 82, nos termos do regulamento.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para viabilizar a exportação de bens finais fabricados no Brasil ao amparo do regime especial de industrialização aplicável ao setor de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro). A proposta busca ampliar a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional, particularmente nesse segmento altamente demandante de bens de capital.

A previsão atual da legislação estabelece a suspensão da cobrança da CBS e do IBS em relação a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados para a fabricação de bens destinados internamente a empresas do setor. Essa restrição, embora tenha sido concebida com o objetivo de fortalecer a cadeia produtiva doméstica, não mais se coaduna com o novo modelo de tributação preconizado pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Com efeito, a partir da implementação do princípio constitucional da não cumulatividade, a tributação aplicada a fornecedores converte-se integralmente em créditos para o elo de produção seguinte.

Diante desse cenário, sugerimos que o benefício de suspensão da cobrança dos novos tributos não seja prejudicado pelo simples fato de o fabricante optar por exportar o produto elaborado em território nacional, seja de forma direta, seja por meio de empresa comercial exportadora. Essa alteração



busca eliminar barreiras ao comércio exterior e permitir que a indústria nacional concorra em condições de igualdade com fabricantes estrangeiros, sem perder de vista o controle sobre a destinação final dos bens produzidos sob o regime especial.

Cabe ressaltar que a proposta não implica renúncia fiscal propriamente dita, uma vez que as exportações já são constitucionalmente imunes à tributação tanto da CBS como do IBS – eventual cobrança desses tributos seria logo em seguida revertida em créditos fiscais, a serem devolvidos ao fabricante exportador. O que a medida promove, portanto, é a extensão lógica de um benefício já existente, permitindo que o regime de suspensão tributária que se aplica às operações internas também alcance as operações destinadas ao mercado externo.

Por essas razões, a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar revela-se medida indispensável para o fortalecimento da indústria nacional, a geração de empregos qualificados, a atração de investimentos e o aumento da competitividade do Brasil no cenário internacional. A proposta harmoniza-se plenamente com os objetivos da reforma tributária, que busca simplificar o sistema, eliminar distorções e promover a neutralidade fiscal, motivo pelo qual conclamamos os nobres Pares a apoiarem este projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

